



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.15.029330-6/000 Numeração 0293306-
Relator: Des.(a) Júlio César Lorens
Relator do Acórdão: Des.(a) Júlio César Lorens
Data do Julgamento: 12/05/2015
Data da Publicação: 20/05/2015

EMENTA: HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS - MANUTENÇÃO - JUSTO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA** - CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA. I - A decisão que decreta a prisão preventiva para resguardo da ordem pública, baseando-se em atos e comportamentos concretos do imputado, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes do seu envolvimento com a atividade criminosa. II - **Havendo o fundado receio de que a permanência do paciente no cargo pode ensejar a continuidade dos delitos em apuração, a manutenção da medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas é medida de rigor.** III - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.15.029330-6/000 - COMARCA DE IGARAPÉ - PACIENTE(S): C.A.B.F. - AUTORI. COATORA: J.D.V.C.I. - INTERESSADO: M.A.R., T.A.R.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

RELATOR

O DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (RELATOR)

V O T O

1- RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Alberto Braga Fonseca, objetivando a revogação da prisão preventiva e a restituição das funções públicas exercidas pelo paciente, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Igarapé/MG.

Depreende-se dos autos, em suma, que o paciente foi preso temporariamente, no dia 24 de março de 2015, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 317, 319 e 333, do Código Penal, c/c art. 1º, §1º c/c art. 2º, da Lei 12.850/13, tendo a prisão sido convertida, posteriormente, em preventiva.

Afirma a parte impetrante que o paciente sempre exerceu suas funções em prol da comunidade, sendo incabível a acusação de que faça parte de uma organização criminosa. Alega que a prisão preventiva justificou-se em razão das supostas ameaças feitas pelo paciente contra um vereador da oposição, ressaltando que, na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

realidade, este tem motivos relevantes para tentar incriminar o paciente. Salaria que as provas necessárias para a elucidação da instrução criminal já foram colhidas, asseverando que os requisitos autorizadores da custódia preventiva restam ausentes. Declara, ainda, que não foram encontradas quaisquer provas, mediante a análise das interceptações telefônicas, que demonstrassem a participação do paciente na empreitada criminosa. Pleiteia, também, a restituição das funções administrativas exercidas pelo paciente, o qual é Vereador e Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista que a sua suspensão só pode ser determinada após trânsito em julgado da ação penal. Aduz, por fim, que o paciente é primário, tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, ressaltando que a prisão no decorrer do processo é a exceção. Diante disso, requer, liminarmente, a concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 754/755-TJ, tendo a autoridade apontada coatora prestado informações às fls. 761/761v-TJ. No parecer de fls. 815/819v-TJ, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, almeja a parte impetrante a revogação da prisão preventiva, bem como a restituição das funções públicas exercidas pelo paciente, argumentando, em síntese, que a prisão preventiva se fundamentou em supostas ameaças feitas pelo paciente a um vereador da oposição, sendo certo que este possui motivos relevantes para tentar incriminar o paciente.

Assevera que o paciente sempre exerceu suas funções em prol da comunidade, sendo incabível a acusação de que faça parte de uma organização criminosa. Ressalta, ainda, que os requisitos previstos no art. 312 do CPP, permissivos da segregação cautelar, não se encontram presentes no caso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em que pesem as razões da parte impetrante, estas não merecem acolhimento.

É cediço que, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o juiz deverá motivar a sua decisão em uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Em detida análise da decisão primeva, percebo que o magistrado justificou a necessidade de manutenção do paciente em cárcere, como forma de garantia da ordem pública, conforme se constata no trecho abaixo transcrito:

(...). Narra-se que os investigados, todos vereadores do Município de São Joaquim de Bicas vêm solicitando vantagem indevida para aprovarem projetos de lei de interesse de empresas privadas e particulares. Verificou-se que as empresas RENPLAST e UMUARAMA MINERAÇÃO, por meio de seus proprietários, demonstraram interesse em fixar a sede ou filial no Município de São Joaquim de Bicas. O ente público, por sua vez, como contrapartida aos eventuais benefícios trazidos pelas empresas (geração de empregos, pagamento de tributos), acordou em promover a desapropriação de imóveis propícios aos negócios das empresas, às custas destas, para posteriormente, realizar a concessão de direito real de uso desses imóveis em benefício delas. Todavia, para implementar a concessão de direito real de uso dos terrenos, o Município precisa aprovar na Câmara Municipal projeto de lei autorizando o ato, oportunidade em que os investigados se aproveitavam da situação para suas supostas ações criminosas. Assim, as investigações encetadas ao longo do Procedimento Investigatório Criminal no âmbito do Ministério Público Estadual e do presente processo cautelar estariam a desvelar, com indícios veementes de autoria e materialidade, uma trama criminosa levada a cabo entre integrantes do Poder Legislativo de São Joaquim de Bicas, cujos delitos variam desde corrupções ativa e passiva e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prevaricação, além de associação criminosa (antiga quadrilha ou bando), segundo relata o MP. (...) Portanto, há indícios da vigência de uma verdadeira organização criminosa, estruturada e com divisão de tarefas, destinada à prática de crimes de corrupção e outros correlatos. (...) Destaco ainda, a necessidade de se resguardar a ordem pública diante dos fatos que afetam frontalmente o Poder Legislativo Municipal de São Joaquim de Bicas e atinge direta e indiretamente diversas pessoas ligadas aos investigados pelas ações por estes praticadas. Nesse ponto, enfatizo que existem nos autos, ainda, interceptação de conversa entre investigado e irmão de testemunha, que coaduna que os investigados referidos procuraram a família da vítima Silvestre da Conceição Rodrigues e intimidaram seu parente, o que tem gerado grande temor na testemunha. (...) Portanto, há fortes indícios de que, caso mantidos soltos os investigados, as testemunhas ainda pendentes de oitiva poderão ser intimidadas ou coagidas no curso do procedimento, na medida em que o temos por atos contra suas próprias vidas certamente prevalecerá sobre o dever de auxiliar as investigações e em eventual instrução processual. Dessa forma, entendo que a prisão é necessária para garantia da ordem pública e por conveniência das investigações e de eventual instrução processual. (...) Destarte, considerando que há potencial de comprometimento dos indícios que estão sendo levantados pelo Ministério Público, que há sério risco à integridade de vítimas e testemunhas, que há clara afetação da ordem pública em razão dos cargos públicos ocupados pelos investigados, entendo que está devidamente demonstrada a necessidade da medida. (Fls. 73v/77-TJ)

Destarte, segundo se depreende do exame dos autos, de fato, a conservação da prisão cautelar do paciente se exhibe imprescindível especialmente para a garantia da ordem pública.

Consoante é cediço, a ordem pública caracteriza-se pela tranquilidade e paz no seio social, abrangendo também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ao mesmo tempo, certo é que a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública visa evitar que o agente permaneça delinquindo no decorrer da persecução penal, evitando distúrbios e intranquilidade no meio social.

Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo a periculosidade demonstrada pelo réu, a qual deve ser apurada pela maneira de execução do delito, um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática do crime adquire.

No presente caso, analisando os documentos acostados aos autos e após a atenta leitura da denúncia de fls. 762/772-TJ, infere-se que o paciente, presidente da Câmara Municipal, juntamente com os vereadores Marcos Aender dos Reis, Tarcísio Alves Resende, Cristiano Silva de Carvalho e Enilton César Silva, integraram, em tese, organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública, na qual ocupava posição de comando, sendo um dos responsáveis pela identificação e abordagem inicial aos empresários e particulares pagadores de propina.

Verifica-se que, o paciente e o vereador Marcos Aender foram comunicados acerca de um projeto da empresa Umuarama Mineração, oportunidade em que, ainda em tese, solicitaram vantagem indevida no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para garantir aprovação do projeto de lei de interesse da empresa na Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas/MG.

Extraí-se da exordial, ainda, que o paciente e demais acusados solicitaram vantagem indevida ao empresário Luís Carlos Silva, representante legal da empresa Maxi Beef Alimentos do Brasil Ltda., a fim de que aprovassem projeto de lei de alteração do plano diretor do Município, em trâmite na Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas/MG.

Ademais, há notícias de que o paciente, na condição de funcionário público, tenha cometido o delito de corrupção passiva em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

detrimento do loteador Silvestre da Conceição Rodrigues, que, inclusive, relatou ter sua família ameaçada pelo paciente e demais investigados.

Cumpre-me salientar, por fim, conforme informações prestadas pela autoridade apontada coatora e declarações constantes nos autos (fls. 385/367-TJ), que indivíduos ligados ao paciente, pessoa influente na pequena cidade de São Joaquim de Bicas/MG, vem ameaçando testemunhas como Laerte Sales Barbosa.

Ora, tais circunstâncias, ao menos em uma análise apriorística, são capazes de demonstrar a periculosidade do paciente e a intranquilidade social que a soltura do autor de delito de tal gravidade causaria, o que torna necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse diapasão, considerando que a decisão primeva se baseou nos atos e comportamentos concretos do paciente, tendo a autoridade apontada coatora apreciado, ainda, o modo de execução da conduta delituosa e a periculosidade que essas circunstâncias demonstraram à garantia da ordem pública, a manutenção da segregação provisória do acusado é medida que se impõe. Nesse sentido:

(...) Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e seguintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade da segregação cautelar dos acusados, evidenciada por meio de dados objetivos do processo. (...). (TJMG, HC nº 1.0000.14.061040-3/000, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, j: 02/09/14).

Ressalte-se que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não é suficiente para garantir a liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, como no caso dos autos, segundo pacífico respaldo jurisprudencial (STJ, HC 293.117/AL, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j: 18/06/2014).

Frise-se que não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decretou a suspensão do exercício das funções pública do paciente (art. 319, VI, CPP), "ante o justo receio da reiteração criminosa, além do elevado potencial de comprometimento das provas do processo, de intimação de vítima e testemunhas" (fls. 549/556-TJ).

Ora, o paciente é pessoa deveras influente no pequeno município de São Joaquim de Bicas/MG, exercendo o cargo de Presidente da Câmara Municipal, e teria praticado os delitos em tela no decorrer dos anos de 2014 e 2015, havendo, assim, fundado receio de que a sua permanência no cargo pode ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração.

Acerca do tema, cite-se:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA (ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. (...) SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRÁTICA CRIMINOSA RELACIONADA COM O MANDATO ELETIVO. FUNDADO RECEIO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Conquanto o afastamento do cargo eletivo não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus. 2. No caso dos autos, estando-se diante de prática criminosa que guarda relação direta com o mandato eletivo exercido pelo paciente, e havendo o fundado receio de que a sua permanência no cargo pode ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, inexistente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida em questão. (...). (STJ, HC 258921/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j: 02/09/14).

Por fim, sabe-se que a Lei 12.403/11, prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena máxima cominada seja superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Logo, considerando que os delitos, em tese praticados pelo paciente, possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, a norma atualmente em vigor é perfeitamente aplicável.

Portanto, estando presente o periculum libertatis, a prisão cautelar do paciente é medida imperativa, como forma de garantia da ordem pública.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

Sem custas.

Desembargador Júlio César Lorens

Relator

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM"